

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2405/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90020/2026

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa MS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS INDUSTRIAIS E AUTOMOTIVOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 37.512.517/0001-70, em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores, com fornecimento de peças.

A impugnante sustenta, em síntese, que o edital conteria exigências que, de forma combinada, restringiriam a competitividade do certame, especialmente quanto: (i) à exigência de oficina localizada em raio máximo de 20 km; (ii) à execução em oficina própria com estrutura mínima definida; (iii) à previsão de vistoria técnica prévia à contratação; (iv) à exigência de acesso ao sistema CILIA; e (v) à exigência de declaração de disponibilidade de estrutura, alegando afronta aos princípios da isonomia, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Após análise das razões apresentadas e da manifestação técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, passa-se à decisão.

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação é tempestiva e atende aos requisitos previstos no edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser conhecida.

II – DA ANÁLISE DO MÉRITO

A impugnação foi submetida à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, responsável pela elaboração do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar, a qual apresentou manifestação técnica detalhada, concluindo pela manutenção integral das exigências editalícias, com fundamentação técnica quanto à necessidade de cada uma das condições estabelecidas.

1. Da alegada restrição à competitividade pela exigência de oficina em raio de 20 km

A impugnante sustenta que a exigência de localização da oficina em raio máximo de 20 km configuraria restrição indevida à competitividade, por ausência de motivação técnica concreta e por existirem meios alternativos de execução (como guincho, coleta e entrega e subcontratação).

Todavia, conforme esclarecido pela área técnica, a exigência não tem caráter restritivo, mas operacional, estando diretamente relacionada à eficiência da execução contratual, especialmente quanto à redução do tempo de deslocamento, maior celeridade em atendimentos emergenciais e diminuição de custos indiretos à Administração.

Importante destacar que não se exige a prévia instalação da oficina para participação no certame, mas apenas a disponibilidade da estrutura pela empresa vencedora no momento da contratação, o que afasta o alegado caráter excludente.

Ademais, a Administração possui discricionariedade técnica para definir requisitos operacionais compatíveis com suas necessidades, desde que relacionados ao objeto, como ocorre no presente caso.

Dessa forma, a exigência encontra-se devidamente justificada sob o prisma técnico-operacional, não configurando afronta à competitividade.

2. Da alegação de imposição de estrutura local prévia

A impugnante argumenta que o edital exigiria, na prática, estrutura física previamente instalada, convertendo obrigação de execução em barreira de acesso ao certame.

Entretanto, conforme manifestação técnica, tal interpretação não procede.

O edital exige, para fins de habilitação, apenas declaração formal de disponibilidade de estrutura, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, sendo a comprovação material exigida somente da empresa vencedora, previamente à contratação.

Tal modelagem é amplamente admitida pela legislação e pela prática administrativa, não havendo qualquer exigência de estrutura prévia como condição de participação.

Logo, não se verifica a alegada restrição.

3. Da vistoria técnica *in loco*

A impugnante sustenta que a vistoria prévia à assinatura funcionaria como filtro excludente.

Contudo, a área técnica esclareceu que a vistoria não constitui requisito de habilitação nem condição de participação, sendo aplicável exclusivamente à licitante vencedora, com a finalidade de verificar a veracidade das informações prestadas e mitigar riscos de inexecução contratual.

Trata-se, portanto, de instrumento legítimo de controle e segurança da contratação, compatível com o dever da Administração de resguardar o interesse público.

4. Da exigência relativa ao sistema CILIA

A impugnante alega que a exigência de acesso ao sistema CILIA deveria ser tratada como obrigação contratual, e não como condição para assinatura.

Entretanto, conforme manifestação técnica, a exigência visa garantir transparência, padronização de preços e controle da execução contratual, não constituindo requisito de habilitação, mas condição vinculada à fase pré-contratual.

Ademais, o próprio Termo de Referência admite soluções subsidiárias, o que demonstra que o sistema atua como ferramenta de controle, e não como barreira de acesso ao certame.

5. Da alegação de combinação de exigências restritivas

A impugnante sustenta que o conjunto das exigências (raio geográfico, estrutura, vistoria e sistema) geraria restrição indevida ao mercado.

Todavia, a análise técnica demonstra que tais exigências não configuram barreiras de acesso, mas condições operacionais mínimas para a adequada execução do objeto, aplicáveis, em sua maioria, apenas à empresa vencedora.

A Administração não está obrigada a adotar o modelo menos restritivo possível, mas sim o modelo que melhor atenda ao interesse público, desde que haja pertinência com o objeto e observância aos princípios legais, o que se verifica no presente caso.

III – DA DECISÃO

Diante do exposto, considerando as razões apresentadas pela impugnante e a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, DECIDE-SE PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 90020/2026.

IV – DAS PROVIDÊNCIAS

Considerando que não houve alteração no edital, permanece inalterada a data de realização do certame.

A presente decisão será juntada aos autos do Processo Administrativo nº 2405/2026, bem como divulgada nos meios oficiais para conhecimento dos interessados.

Dê-se ciência à impugnante.

Cantagalo/RJ, 31 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
JANINE HUGUENIN MEIRELLES DE SOUZA
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital> 

Janine Huguenin Meirelles de Souza
Agente de Contratação